CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ELISABETH PIRES DOS SANTOS

O SISTEMA PJe, OS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A
DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIA A CELERIDADE
PROCESSUAL

ELISABETH PIRES DOS SANTOS

O SISTEMA PJe, OS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIA A CELERIDADE PROCESSUAL

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande – PB 2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

S237s Santos, Elisabeth Pires dos.

O sistema PJe, os problemas do judiciário brasileiro e a desjudicialização como forma de garantia a celeridade processual / Elisabeth Pires dos Santos. – Campina Grande, 2018. 52 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018. "Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

Direito Processual Civil.
 Processo Judicial Eletrônico.
 Desjudicialização.
 Reül, Rodrigo Araújo.
 Título.

CDU 347.91(043)

ELISABETH PIRES DOS SANTOS

O SISTEMA PJE, OS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIA A CELERIDADE PROCESSUAL

Aprovada em: 14 de <u>১০৮৮০</u> de <u>২০১৪</u> .

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Arzsohal-

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Prof. Ms. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico esse trabalho à minha "pãe" Adélia...

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao mestre, professor e meu orientador, Rodrigo Reul, pela sabedoria, paciência ímpar e transmissão de conhecimentos durante a pesquisa, bem como um mestre querido que se mostrou presente durante toda a minha formação, o qual levarei comigo na lembrança sempre com imenso respeito e admiração.

Agradeço à minha mãe Adélia, pelo amor, pela amizade, pelos cuidados indescritíveis de mãe zelosa comigo durante toda a minha vida. Por ela, estou vencendo, pois ela mais que ninguém é merecedora de toda a minha gratidão, meu exemplo de força de vontade na vida.

Agradeço a minha tia Liça pelo auxílio, preocupação, zelo, ao meu primo Hélder pela força e pelo exemplo de operador do direito e ser humano ímpar.

Agradeço à minha companheira de jornada, Leidy France da Silva Moura, pela amizade e lealdade compartilhada por todos esses anos, com quem tive a satisfação de criar laços desde o início do curso.

Agradeço à minha amiga querida Jackeline Ferreira, por nunca ter medido esforços para ter uma palavra amiga a me fortalecer quando eu achava que não conseguiria.

Agradeço também aos funcionários da Cesrei, por me acolherem nesta instituição sempre com respeito, simpatia e presteza.

Todos os professores com quem tive a honra de passar um semestre que seja, deixaram sua semente de sabedoria, boas energias, ânimo, conhecimento, convivência... A eles, GRATIDÃO!

RESUMO

Em plena Era tecnológica, onde cada vez mais o papel cai em desuso e os aparatos eletrônicos ganham destaque, praticidade e funcionalidade, é necessário que o operador do direito contribuia significamente e trabalhe em coletividade com as câmaras de conciliação para que o sistema de processo judicial eletrônico trabalhe lado a lado com a legislação e a população que precisa do judiciário para resolver suas demandas. Foi preciso que se atualizando e modernizando, a tecnologia trabalhe em seu favor, e com que todo o sistema judicial torne-se verdadeiramente célere e eficaz. Foi necessário uma operação conjunta entre os tribunais, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, e demais interessados para que fosse informatizado um sistema de processo judicial eletrônico que seria unificado, onde posteriormente foi legalizado e incluídos os devidos ajustes de utilização, tais como a modernização dos equipamentos do judiciário para que funcionasse tudo de maneira satisfatória. Entre os anos de 2009 a 2013, idéias foram amadurecidas e tecnologias foram estudadas para que pudessem ser envolvidas na informatização. A partir dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o CEJUSC de Campina Grande, e a legislação atualizada, esse trabalho busca esclarecer e conscientizar sobre a forma eficiente de desjusdicialização melhorando o problema do congestionamento judicial, de maneira que as partes envolvidas venham a enxergar o sistema judiciário brasileiro como uma justiça que realmente funciona, onde se busca soluções de seus conflitos sabendo que dali sairão com uma resposta satisfatória. A análise feita desde a criação do sistema de processo judicial eletrônico até o último relatório oficial contribuiu para que seja visualizada uma solução plausível para a justa relação entre justiça e população.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Direito Processual Civil. Desjudicialização.

ABSTRACT

In the midst of a technological age, where increasingly the paper falls into disuse and the electronic apparatus are highlighted, practicality and functionality, it is necessary that the operator of right contribute significantly and work in collective with the boards of conciliation for the system of judicial process electronic work side by side with the legislation and the population needs of the judiciary to resolve their demands. It was necessary if updating and modernizing the technology work in your favor, and with that the entire judicial system become truly effective and expeditious. It was necessary a joint operation between the courts, the public prosecutor's Office, order of lawyers of Brazil, and other interested parties to a computerised system of electronic court case that would be unified, where later was legalized and included the proper use settings, such as the modernization of equipment of the judiciary to work everything satisfactorily. Between the years 2009 to 2013, ideas were mature and technologies were studied so that they could be involved in computerization. From the data provided by the National Council of Justice, the CEJUSC of Campina Grande, and updated legislation, this work seeks to clarify and raise awareness about the efficient way of desjusdicialização improving the congestion judicial, so that the parties involved will see the Brazilian judicial system as a justice that really works. where their conflict solutions search knowing that they will leave with a satisfactory answer. The analysis made from the creation of the judicial process electronic system until the last official report contributed to be displayed a plausible solution to the proper relationship between justice and population.

Keyword: Electronic court case. Civil procedural law. Desjudicialização.

SUMÁRIO

	10
METODOLOGIA	12
CAPÍTULO I	14
1. PROCESSO E ACESSO À JUSTIÇA – BREVES CONSIDERAÇÕES	14
1.1. JURISDIÇÃO, AÇÃO E PROCESSO	15
1.2. ACESSO À JUSTIÇA	16
1.2.1 Garantia constitucional de acesso à informação	18
1.2.2 Garantia constitucional de petição	19
1.3 ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO PROCESSO EM VIA ELETRÔNICA	20
1.3.1 Legislação que instituiu o PJe	22
CAPÍTULO II	24
2. PRÉ-REQUISITOS PARA O USO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DESDE SUA IMPLEMENTAÇÃO	
2.1. A REALIZAÇÃO DE UM COMPARATIVO DE NÚMEROS E BENEFÍCIOS ALCANÇADOS ENTRE O PRIMEIRO E O MAIS RECENTE ANO OFICIAL DIVULGADO USO DO SISTEMA PJe	
2.1.1 Relatório ano 2015 – Exercício 2014	25
2.1.2 Relatório Ano 2017 – Exercício 2016	30
CAPÍTULO III	36
3. DESJUDICIALIZAÇÃO COMO OPÇÃO E AUXÍLIO À CELERIDADE PROCESSUAL	36
3.1 ANÁLISE TEMPORAL SOBRE O CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL	37
3.2 A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO, PLATAFORMA PJe E INFORMAÇÕES INLI	
3.3 DESJUDICIALIZAÇÃO, ACORDOS, CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO	
3.4 O RESULTADO EFETIVO QUANDO SE ESTIMULA A DESJUDICIALIZAÇÃO	45
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Nessa pesquisa serão analisadas as diversas situações em que a informatização do judiciário conseguiu acelerar o andamento processual, bem como ainda suas dificuldades encontradas e o quanto se faz necessário melhorar nesse aspecto.

Importa destacar que o sistema PJe ainda não foi completamente absorvido pelo judiciário brasileiro, tornando-o 100% eletrônico, porém, ele se propõe a facilitar significativamente o trabalho por parte dos advogados, técnicos judiciários, juízes e assessores.

Ainda sobre o tema, uma das qualidades que o novo sistema trouxe foi a economia ambiental no que tange à quantidade de papel que deixou de ser utilizado. A organização de toda essa papelada também foi facilitada, podendo qualquer das partes interessadas acessar ou dar andamento ao processo, tendo o aparato tecnológico básico e acesso à internet de onde ele estiver.

Cabe aduzir ao presente tema as dificuldades ainda encontradas, como o correto treinamento para utilização no judiciário, medidas educativas para o uso da máquina judiciária de maneira consciente, que transforme o judiciário em uma justiça célere.

O ponto principal é estudar situações que possam contribuir e funcionar diante do atual quadro, analisando diante dos erros, para que possamos avançar na era esfera processual, e quem sabe dar celeridade à máquina judicial.

A importância dessa pesquisa está nos pontos a serem trabalhados de forma crítica e sugestionada, minimizando o máximo possível os prejuízos causados pela morosidade do judiciário.

A pesquisa é de cunho teórico e sugestionável, pois, identificados os pontos de melhoria, poderá auxiliar para que sistema/judiciário/usuários cada vez mais avancem rumo a um sistema eficaz, seguro e necessário.

Percebeu-se, diante da Era tecnológica, uma real necessidade de mudança do manuseio e acesso aos processos, não só para agilizar, como também para facilitar o uso, haja visto que não é mais necessário a ida aos cartórios para resolver a maior parte das situações de um processo.

Importa esclarecer que, o sistema recentemente implantado no Judiciário Brasileiro ainda apresenta alguns pontos de melhoria, principalmente no que tange ao seu manuseio, e suas necessidades técnicas para funcionamento.

O ponto-chave da pesquisa é elaborar uma série de sugestões para melhoria e aceleramento do uso e funcionamento do sistema em questão, sob a ótica do direito processual civil, e buscar possíveis soluções de celeridade processual.

É necessário pensar que apesar do advento da tecnologia agilizar o acesso ao judiciário, ele também pode congestionar o mesmo, se não forem tomadas medidas preventivas que criem filtros para o ajuizamento de ações.

Importa esclarecer que este trabalho objetiva analisar o sistema PJe implantado em qualidade e manuseio, sob o ponto de vista do usuário, profissional do Direito, que usa atualmente o sistema PJe no seu dia-a-dia, tais como:

- 1. Analisar o sistema eletrônico e sua implementação
- 2. Realizar um comparativo de números e benefícios alcançados desde o início do uso do sistema judicial eletrônico
- 3. Sugestionar possíveis soluções para os problemas analisados no decorrer do estudo.

Finalizando sobre o tema, o objeto final desse trabalho é analisar do ponto de vista crítico o advento do sistema de processo judicial eletrônico na esfera da máquina judiciária, no que pode ter mudado ou não, bem como as soluções que podem ser tomadas de maneira a contribuir positivamente com a celeridade processual desejada.

METODOLOGIA

A pesquisa tem como finalidade expor e analisar o tempo processual, após a implementação da Sistema PJe no Judiciário Brasileiro, com o objetivo de tornar o acesso ao Judiciário de forma mais simples, facilitando tanto a relação cliente/advogado quanto a relação advogado/judiciário.

Quanto ao método da pesquisa, a mesma considera-se indutiva, pois as informações obtidas a partir de dados oficiais do CNJ e demais fontes nos permitirão uma visão mais ampla do assunto, dando uma visão inovadora ao estudo:

de acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade (GIL, 2008, p.29).

• Quanto à natureza da pesquisa, considera-se básica, visto que

objetiva gerar conhecimento novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais (PRODANOV, 2013, p. 51).

- Quanto à abordagem, será de forma qualitativa, onde "o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave (PRODANOV, 2013, p. 70).
- Quanto aos objetivos da pesquisa, ela é explicativa, e Antonio Carlos Gil (2008, p.47) define a pesquisa explicativa como sendo aquela pesquisa que tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. E partindo desse método, entendemos que o objetivo precípuo é justamente explicar os fatores que tornaram o Sistema PJe um valoroso instrumento para o judiciário brasileiro e sobretudo, para os advogados.
- Quanto aos procedimentos técnicos utilizados na pesquisa serão sistematicamente documentais, de modo a tornar o mais confiável e embasada possível a pesquisa proposta, e quanto a isso,

a pesquisa documental baseia-se em materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa" (PRODANOV, 2013, p. 55).

Os dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aliados à artigos relacionados ao tema, tendo em vista que é um assunto pouco explorado até então, tornar-se-ão fontes de interessantes informações que serão compiladas no presente estudo, de onde se pretende verificar a existência de métodos que tenham se tornado visíveis para contribuir de maneira positiva com o andamento do processo, fazendo com que os que do judiciário necessitam, tenham uma visão de funcionamento efetivamente eficiente, eficaz e célere do processo como um todo.

CAPÍTULO I

1. PROCESSO E ACESSO À JUSTIÇA – BREVES CONSIDERAÇÕES

Em 19 de dezembro de 2006 era sancionada a Lei que instituiu a informatização do processo judicial, onde, à época, autorizava oficialmente que tudo começasse a sair da Era do papel, e começaria a tomar forma a Era do acesso amplo à informação.

A partir de então, começaram a ser analisados sistemas, a criação de um sistema que unificasse todas as informações, e fosse acessado de qualquer parte de nosso país.

Esse pontapé inicial, teria como foco também a facilitação do acesso ao judiciário às partes interessadas, e tudo isso foi uma iniciativa onde judiciário, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Ordem dos Advogados se propuseram a tornar realidade mais um passo em busca da acessibilidade, da celeridade processual, e unificação dos procedimentos necessários ao jurisdicionado.

Com relação à duração da relação processual, necessário se faz ir em busca de mais informações, e é interessante saber se estamos num patamar razoável de satisfação e durabilidade, em comparação a outros judiciários, como o exemplo a seguir:

Pesquisas revelaram que, nos Estados Unidos, entre 1991 e 1997, a duração média de um processo em primeiro grau de jurisdição era de cinco anos. Na Itália, o grande drama no que se refere às garantias de um processo que se possa designar justo diz respeito à durabilidade excessiva dos pleitos, problema arraigado nos fóruns da nação. Sobre o tema, Cipriani dedicou estudo bastante profundo, diagnosticando causas e efeitos do problema. Aduz, dentro outros apontamentos, que o código de processo civil italiano de 1942, em sintonia com a revolução contemporânea, reduziu os direitos das partes e incrementou os poderes discricionários dos juízes, contomando um processo autoritário, caro, inefetivo e de deveres demorados. A Itália convivia com os chamados juízes instrutores à frente da instrução dos processos, sem poderes decisórios sobre o mérito. O que poderia parecer organizado, na verdade, revelaria uma justiça civil com dois graus dentro da primeira instância, ou seja, um juízo monocrático, que instruía a causa, e outro colegiado, que a julgava, sem ter tido contato com as partes. (TUPINAMBA, 2014. PAG 321)

Conforme poderá ser observado no decorrer do presente trabalho, e de acordo com a pequena prévia apresentada, observa-se que nós brasileiros, somos um povo em constante aprendizado, adaptação, mudanças, experimentando um tipo de sistema judiciário aqui e ali na linha do tempo, de forma a encontrarmos um que nos seja revelado mais eficaz, mais uniforme, e que nos traga mais satisfação, dentro do que é possível, na solução dos nossos problemas do judiciário nacional.

1.1. JURISDIÇÃO, AÇÃO E PROCESSO

Importante esclarecer nestas primeiras linhas alguns conceitos basilares, para então ser possível adentrar o assunto foco deste trabalho, qual seja, sistema Pje e o judiciário brasileiro.

Ao pensar no que é jurisdição, pode-se considerar como sendo a ação direta do Estado sobre conflitos, sendo sua participação provocada por uma das partes, com o objetivo de por fim à lide e promover a pacificação. Daniel Amorim Assumpção Neves, já conceitua¹:

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. (NEVES, 2016, PAG.72)

Entende-se, em linhas gerais, que o Estado, sendo considerado um terceiro e desinteressado na lide provocada, seja o detentor da obrigação da aplicabilidade do direito objetivo, de forma a resolvê-la da forma mais justa, imparcial e igualitária, utilizando-se das normas processuais vigentes.

No segundo ponto a abordar, conceitua-se ação como sendo o interesse e o direito de agir em determinada situação, na defesa de seus interesses. Também chamada como demanda, onde reúne-se todos os elementos comprobatórios na defesa do seu direito. A partir de então, vemos a abordagem do pedido, da causa de pedir e relacioná-los à ação exercida.

_

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual do Direito Processual Civil. Volume Único. 8ª Edição. 2016. Pg 72. Editora JusPODIVM.

Conforme bem conceitua Fredie Didier Jr: "Ação é termo que possui mais de uma acepção na linguagem da Ciência do Direito Processual. Costuma ser utilizado para referir ao direito de ação, ao procedimento, à demanda e, enfim, ao direito afirmado em juízo (JUNIOR, 2015, PAG 282)²".

No sentido do termo, ação refere-se ao ato jurídico promovido com o objetivo de defender o interesse de um ou mais indivíduos, onde todos os elementos, interligados diretamente à jurisdição, termo anteriormente explicado, tem seu objetivo alcançado, que é a busca pela tutela do Estado na defesa de seus direitos.

Como terceiro ponto de interesse a ser explicado, Didier³ conceitua:

O processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica.

Sobre o enfoque da Teoria da Norma Jurídica, processo é o método de produção de normas jurídicas. (JUNIOR, 2015, PAG 31)

Ao analisar o conceito de processo, é de fácil entendimento que ele é considerado como o ponto final dos três assuntos abordados, ou seja, ele é considerado como sendo a normatização da solução da lide, na esfera judicial ou administrativa, em defesa dos interesses daqueles que a provocam, de maneira a tornar justa, igualitária, e servir de jurisprudência e em alguns casos, abrir precedentes para julgados idênticos posteriores.

É de suma importância a abordagem conceitual dos assuntos acima, tendo em vista que para adentrar no mundo do processo eletrônico, necessário se faz ter idéia do caminho percorrido até que se cheque aos dias de hoje no assunto em tese.

1.2. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça precisa ser analisado por dois angulos distintos: a relativa facilidade para que o cidadão conheça um pouco mais de seus direitos, e a forma de

² JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Volume 1. 17ª edição. 2015. Pg 282. Editora Jus PODIVM.

³ JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Volume 1. 17ª edição. 2015. Pg 31. Editora Jus PODIVM.

ingresso e funcionamento da máquina do judiciário, de forma a facilitar o trâmite desde a entrada do processo através do advogado até a sentença proferida pelo juiz, de quem se espera o máximo de ponderação e sabedoria na aplicação da justiça.

No artigo de Mila Batista Leite Corrêa da Costa⁴, é possível ver uma definição bastante clara e lúcida sobre esse panorama, segue um trecho:

O acesso não significa apenas capacidade de ajuizamento de uma ação judicial, mas, principalmente, aproximação efetiva em relação às questões postas pela sociedade, refletindo as demandas jurídicosociais e gerando a abertura de um locus de enunciação de vozes antes silenciadas pelo não acesso e, essencialmente, pela segregação. O olhar virtuoso sobre o acesso é justamente aquele que aproxima e interpreta o jurisdicionado à luz da igualdade e da isonomia, atento às nuances de cada caso contrato. O operador do Direito é um intérprete dos males que perpassam o processo e se ajeitam na vida cotidiana das relações e a efetividade do direito material depende do resultado real do acesso à justiça, que tem duas significações essenciais: o sistema jurídico deve ser igualmente acessível e deve produzir resultados individual e socialmente justos; Justiça social pressupõe acesso efetivo.(COSTA, 2014, PAG 173)

O acesso à justiça ainda enfrenta barreiras, tais como as custas judiciais de valores tão altos, principalmente aqui em nosso estado paraibano (vide custas judiciais no site do TJPB), porém mesmo essa barreira, com o advento do Código de Processo Civil em 2015, conseguiu ser ultrapassada por uma fatia da população menos favorecida, fazendo com que, torne-se dentro do possível igualitário ou equiparado o alcance a todas as camadas da sociedade às esferas judiciais.

Antes esse alcance da gratuidade judiciária acontecia através de lei específica, datada no ano de 1950, e assim foi até a chegada do Código de Processo Civil, onde adaptaram-se os artigos daquela lei existente à nova realidade econômica e absorveu no próprio código.

Junto com a facilidade do acesso, o judiciário enfrenta desafios, tais como a morosidade, causada pelo excesso de demandas, algumas delas com resolução possível de maneira extrajudicial, onde aí foi importante a criação das câmaras de conciliação dentro do próprio judiciário, com o intuito de promover acordos, e ali

⁴ COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da, VLEX-536426710, Link: http://vlex.com/vid/acesso-diversidade-efetividade-536426710, páginas 173-181

mesmo encerrar o processo, deixando as instâncias superiores àquelas lides mais complexas onde não é possível acordar entre as partes.

1.2.1 Garantia constitucional de acesso à informação

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, é dado ao cidadão o direito de obter informações por parte dos poderes públicos, com a ressalva apenas das informações onde o sigilo seja essencial.

Em sua forma literal, vejamos como consta na Constituição Federal de 1988:

Art. 5°, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (CF/88)

Art. 37, §3º - a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

 II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (CF/88)

Art. 216, §2º - cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (CF/88)

Como é possível visualizar, o direito à informação é previsto constitucionalmente desde 1988, e diante disso, o sistema judicial não poderia deixar de encaixar-se de maneira a facilitar o acesso à informação a quem dele precisasse, ou mesmo negar-se a tal feito. Além do que é previsto constitucionalmente, no dia 16 de maio de 2012 foi aprovado o Decreto nº 7.724, onde regulamentou a forma de pedido do acesso à informação, seja de pessoa física ou jurídica, ratificando assim que não haveria distinção ou negativa por parte do poder público no acesso das informações ao cidadão.

Importante frisar que, tais documentos, nem sempre serão completamente gratuitos. Poderão ser cobradas as custas com as cópias e material de expediente utilizados para obtenção do documento requerido.

Ainda sobre esse Decreto nº 7.724/2012, ele objetivou o acesso à informação, de forma clara, onde quem busque possa saber o procedimento para obtenção, assim como prazos, recursos em caso de negativa por parte dos órgãos, e toda a gama de certidões e documentos a quem deles precise como meios à obtenção de provas.

Quanto à fiscalização disposta a garantir esses direitos, cabe à Controladoria Geral da União – CGU, tendo ela setor responsável para apurar irregularidades na negativa do acesso à informação, garantia fundamental do cidadão.⁵

1.2.2 Garantia constitucional de petição

Falando sobre acesso à justiça, necessário se faz embasar à luz da Constituição no que tange ao direito de Petição, conforme texto literal:

Art. 5° , XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (CF/88)

Em linhas gerais, nem sempre para peticionar requerendo algum direito, o caminho entre indivíduo e judiciário precisará ser intermediado por um advogado. O cidadão com capacidade própria postulatória poderá perfeitamente ingressar em vias administrativas e judiciais em defesa de seus direitos ou em prol de alguma reparação de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, Marcelo Alexandrino⁶ disserta de maneira a melhor esclarecer:

"É importante destacar as duas situações distintas que podem ensejar a petição aos poderes públicos: (a) defesa de direitos; (b) reparação de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesta segunda finalidade, o direito de petição pode ser exercido em prol do interesse coletivo ou geral, absolutamente desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

⁵ Constituição Federal de 1988 e Decreto nº 7.724/2012; Informativo da Controladoria Geral da União − CGU.

⁶ PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 14ª ed. Editora Forense. METODO, 2015. Pg. 161.

A legimitação é universal: qualquer pessoa, fisica ou jurídica, nacional ou estrangeira (ou mesmo um interessado que não possua personalidade jurídica, como uma sociedade de fato), pode peticionar aos poderes públicos, Legislativo, Executivo ou Judiciário, bem como ao Ministério Público, contra ilegalidade ou abuso de poder, ou, se for o caso, em defesa de direitos.

Apresentada a petição, a autoridade pública está obrigada constitucionalmente ao recebimento, ao exame e à expedição de resposta em tempo razoável — em respeito ao postulado da celeridade processual, previsto no art. 5°, LXXVIII, da Constituição — sob pena de implicar ofensa ao direito líquido e certo do peticionário, sanável pela via do mandado de segurança." (PAULO, ALEXANDRINO, 2015, PAG 161)

Assim como pode ser entendido, há um regramento para o peticionamento por parte do cidadão, bem como um tempo de resposta e um procedimento a ser adotado por parte da administração pública receptora do documento. Interessante destacar, e isso não consta no enunciado acima, é que para os demais direitos, que se fundem na finalidade de obtenção de decisão judicial, o poder postulatório em causa própria é exceção, não podendo ser entendido do ponto de vista que para todos as instâncias judiciais o cidadão poderá ingressar, afim de obter decisão judicial, sem um advogado que o represente. Toda a previsão para a capacidade e o alcance de representar a si e aos seus interesses está regiamente previsto na legislação pátria.

1.3 ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO PROCESSO EM VIA ELETRÔNICA

Com o avanço do uso da tecnologia no dia-a-dia, não se fez diferente no âmbito jurídico. Junto com o Novo Código de Processo Civil, já despontava tímido, o sistema eletrônico processual, entitulado de PJe.

Como é de se esperar com todas as novas tecnologias, a promessa de celeridade, facilidade de uso, melhoria dos serviços, foi evidente. Porém, por outro lado, como também era de se esperar, revelou o despreparo inicial dos advogados, magistrados, e judiciário em geral no uso da nova ferramenta. A Ordem dos Advogados do Brasil promoveu e ainda promove regularmente cursos para o uso do sistema, bem como o judiciário se dispõe periodicamente a treinar o uso entre seus

servidores, porém, além do treinamento efetivo dos usuários do sistema, ressalta-se que mudanças nas ferramentas de trabalho também foram necessárias.

Anteriormente, o processo era totalmente físico, exigindo de seus usuários e serventuários pilhas de papéis, por conseguinte espaço físico, e muitas viagens aos fóruns para se atualizarem de cada expediente proferido. Hoje, pelo menos com relação aos novos processos, desde a criação, só é necessário o comparecimento ao fórum para cumprimento de determinadas diligências, tais como audiências. Todo o resto é acessado a partir de um dispositivo com uma assinatura digital, em um navegador específico, na rede mundial de computadores.

Apesar dos avanços, nem tudo é perfeito no mundo digital. Exigiu de seus usuários além do treinamento, atualização de seus computadores com maior capacidade de armazenamento de dados, uso de internet de maior velocidade, cuidados no uso dos computadores contra invasões virtuais e perda de dados, e tudo isso custou ao judiciário e aos advogados valores significativos de investimento de tempo e dinheiro. Tudo, ao final, em prol da celeridade processual e da acessibilidade. Vejamos alguns pontos da elaboração dos pactos republicanos firmados em 2004 e 2009, no artigo Reflexões e Cautelas do Processo Judicial Eletrônico⁷:

Tratam-se de consensos formados entre os representantes dos três poderes com vistas a atuar sobre a modernização do judiciário, trazendo como mote central, respectivamente, a construção de um "Judiciário mais rápido e republicano" e "um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo". Pelo acordo, comprometiam-se os atores políticos a favorecer a celeridade de tramitação dos projetos de lei que visavam atingir os objetivos consensualmente formalizados, entre os quais destacamos: (a) acesso universal à justiça, especialmente dos mais necessitados; (b) aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; (c) informatização do judiciário. (NETO, CAVALCANTE, MENESES, 2014, PAG. 13)

Diante do exposto acima, é possível perceber que o plano de informatização e de acesso eletrônicos aos meios judiciais, vinha sendo maturado há algum tempo, e faltava de fato a prática, para então trabalhar em cima dos possíveis problemas que

.

⁷ NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MENESES, Judson Sales de. REFLEXÕES E CAUTELAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Revista Bonijuris. Abril 2014. Ano XXVI. N.605. V.26, n.4.

poderiam encontrar no trajeto. Também é possível analisar que ainda não se chegou ao modelo ideal, e objetivado, que é dar acesso à população, reduzindo consideravelmente a ansiedade sobre as informações sobre seus processos. Porém, esse tema abrange uma situação bem mais ampla, que é a da alfabetização informatizada dos litigantes. A primeira e tímida parte então, que seria do acesso eletrônico aos meios judiciais, foi implantado. Caberá mostrar mais adiante os desafios e avanços ocorridos nesse lapso temporal.

1.3.1 Legislação que instituiu o PJe

No dia 17 de dezembro de 2013, o CNJ aprovou a Resolução 185/13 que determinou a implantação e uso do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, o PJe.

De acordo com essa resolução, o judiciário brasileiro teria entre 3 a 5 anos para se adaptar e proceder com toda a migração de seus processos.

Na prática, um tipo de sistema eletrônico já era utilizado com êxito no Brasil: o do voto eletrônico. Ele foi a peça ovo para que o PJe tomasse forma e gosto diante dos olhos dos expectadores e principais interessados no uso de um sistema que unificasse e uniformizasse os procedimentos, bem como que fosse interessante de tal forma, e acessível, que onde o advogado, membro da justiça ou interessado, previamente habilitado e atendendo aos requisitos necessários, quais fossem: certificação de assinatura digital, internet relativamente rápida, e computador com os aplicativos que atendem ao funcionamento do sistema, poderiam consultar ou dar andamento a seus processos.

Ocorre que, inicialmente, e ainda válido o Código de Processo Civil de 1973, que nele não havia previsão para por exemplo, o horário final dos prazos, que deixavam de ser até 19:00h, que seria o horário de fechamento dos fóruns, e passava a ser até 23:59:59h da data final.

Não era só esse o desafio... Muita coisa precisava ser ajustada, melhorada, testada... A exemplo do que já foi falado mais acima, treinamento dos usuários, fossem serventuários, fossem advogados... E muitos deles averso a novas tecnologias, de idade avançada, já sem a paciência juvenil capaz de absorver todo um mundo novo de conhecimento e acesso à informação. Além dos serventuários e

advogados, estavam os magistrados mais antigos, carregando consigo anos de carreira jurídica, muitas sentenças pela frente para analisar, e ainda mais essa adaptação. Seria, portanto, ao mesmo tempo que a Era da Inclusão, a Era da Exclusão Digital...

Conforme o tempo foi passando, esse medo foi se esvaindo, e pouco a pouco o sistema PJe tomava espaço, fôlego e corpo dentro dos Órgãos do Poder Judiciário, e também dos âmbitos administrativos. Por conseguinte, mesmo os mais antigos advogados, serventuários e magistrados, foram se adaptando ao inevitável: A revolução cibernética.

O processo judicial eletrônico veio instituir novos paradigmas de acesso, com expectativas de melhoria de funcionamento e celeridade, mas inicialmente, a própria legislação carecia de testes, adaptações, readaptações para o novo mundo que se abriria diante dos nossos olhos.

Em 2015 então, o Novo Código de Processo Civil veio resolver parte dessa inquietação: mudou a contagem dos prazos de dias corridos para dias úteis, dando mais qualidade de vida para o advogado; regulamentou o horário de funcionamento do PJe para término do expediente online oficialmente às 23:59h; atendendo entre outras reinvindicações antigas, à demanda de fortalecimento do sistema PJe, o qual tornara-se mais robusto, efetivo. Tornara-se uma realidade presente no judiciário brasileiro.

CAPÍTULO II

2. PRÉ-REQUISITOS PARA O USO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DESDE SUA IMPLEMENTAÇÃO

O processo judicial eletrônico (PJe) teve seu lançamento oficial em 21 de junho de 2011, onde, a partir desta data, foi apresentado o sistema aos tribunais de todo o país, e iniciou-se o processo técnico para instalação do software de utilização.

Do lançamento até a data inicial de uso efetivo do sistema eletrônico para novos processos, em 03 de fevereiro de 2014 passou-se um tempo considerável, para adaptações. Porém, a partir desta data, onde todo o judiciário passava a ser eletrônico, também iniciava o novo desafio: a adaptação por parte dos usuários, com a nova tecnologia.

Importa o destaque de que foram disponibilizados manuais no site do CNJ para que os servidores, magistrados, advogados, e público em geral pudesse receber as informações sobre o uso e os pré-requisitos de software de funcionamento do sistema judicial eletrônico. Com uma breve e básica informação sobre o que é preciso para o uso do sistema judicial eletrônico, para profissionais operadores do direito, resume-se ao acesso a um computador, navegador compatível atualizado, software disponibilizado no próprio site do Conselho Nacional de Justiça para assegurar a segurança do aplicativo, um token (dispositivo eletrônico que corresponde a uma assinatura virtual) e acesso à internet.

Tendo portando, acesso a esses pré-requisitos básicos, e preparando-se com algum treinamento para o uso do Pje, começava uma nova Era, a da tecnologia nos processos judiciais.

2.1. A REALIZAÇÃO DE UM COMPARATIVO DE NÚMEROS E BENEFÍCIOS ALCANÇADOS ENTRE O PRIMEIRO E O MAIS RECENTE ANO OFICIAL DIVULGADO DO USO DO SISTEMA PJe

Os números apresentados nessa parte do presente trabalho referem-se aos números oficiais, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que permite a reprodução, desde que citadas as fontes, e ao final, foram oficialmente relacionados.

Eles foram de importante significado nessa parte da pesquisa, para a formação de uma base quanto à evolução do processo judicial eletrônico e demonstrar de maneira superficial se realmente o processo judicial eletrônico contribuiu para a celeridade dos processos judiciais.

Foram escolhidos o primeiro relatório oficial e o último, pois, a partir deles, sem tornar a leitura deveras cansativa, foi possível mostrar o que aconteceu entre 2014 e 2017 em relação ao judiciário brasileiro: o tempo de prática, adaptação, problematização e baixa dos processos físicos que na época da implantação do sistema de processo judicial eletrônico já estavam em andamento.

2.1.1 Relatório ano 2015 – Exercício 2014

Segundo o Justiça em Números de 2015, exercício de 2014 (relatório anual fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça), ocorreu um aumento significativo no número de novos processos, em desarmonia com o número de processos concluídos, onde teve uma estagnação, aumentando o número global de processos existentes. Senão vejamos⁸:

Em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um estoque de 70,8 milhões de processos, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados (Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%). Estima-se, portanto, que ao final de 2014 o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes. Apesar deste cenário, desfavorável, houve aumento de 1,4% no total de processos baixados e que representa cerca de 28,5 milhões de processos em 2014. Já o número de casos novos aumentou em 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014

_

⁸ Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2015. Anual. 499 fls.

(Gráfico 3.14). Como consequência do aumento do quantitativo de casos novos e de pendentes, a Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4% no ano de 2014, com aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior. O Gráfico 3.14 apresenta a série histórica da movimentação processual do Poder Judiciário e permite visualizar o aumento do acervo processual no período, visto que os casos pendentes (70,8 milhões) crescem continuamente desde 2009 e, atualmente, equivalem a quase 2,5 vezes do número de casos novos (28,9 milhões) e dos processos baixados (28,5 milhões). Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase 2 anos e meio de trabalho para zerar o estoque. Como historicamente o IAD não supera 100%, ou seja, a entrada de processos é superior à saída, a tendência é de crescimento do acervo. Além disso, apesar do aumento de 12,5% no total de processos baixados no período 2009-2014, os casos novos cresceram em 17,2%, fato que contribuiu para o acúmulo do estoque de processos. A Justiça Estadual detém 70% dos casos novos e quase 81% do total de casos pendentes do Poder Judiciário (Gráficos 3.16 e 3.17). A partir desse resultado, verifica-se que os processos deste ramo de justiça tendem a permanecer mais tempo no estoque do que nos demais. Por outro lado, a Justica do Trabalho se destaca por apresentar quase 14% dos casos novos e apenas 6,2% dos pendentes. Porém, considere-se que tal cenário é favorecido por este ramo de justiça não apresentar processos criminais e pelas execuções fiscais não representarem quantitativo significativo como ocorre nas Justiças Estadual e Federal. Tais resultados são refletidos no Gráfico 3.19, onde esses ramos de justiça apresentam as maiores taxas de congestionamento, com indicadores iguais ou superiores a 70%. Por outro lado, ao analisar apenas os processos de conhecimento de Varas e juizados especiais, tem-se que as taxas de congestionamento das Justiças Estadual e Federal caem, respectivamente, para 66% e 56%, enquanto que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário na fase de execução é de quase 86%. Assim, verifica-se que o maior gargalo da litigiosidade do Poder Judiciário está na fase de execução, que abrange 51% do acervo. Enquanto estes processos permanecerem pendentes, o jurisdicionado não terá sua demanda atendida pela Justiça. Em face da relevância dessa fase processual, esse assunto será tratado mais adiante em seção específica. (CNJ, 2015, PAG. 34)

Conforme informações oficiais, e brevemente comentado inicialmente, os dados iniciais eram preocupantes, principalmente no que tange às execuções, aos processos em andamento, onde não se via a baixa dos índices, e com isso, tornando o judiciário cada vez mais moroso e burocrático.

O processo judicial eletrônico veio com o intuito de acompanhar a evolução tecnológica como também para dar celeridade e praticidade aos novos processos. O

que tinha que ser feito, era a implantação do sistema em sua totalidade a partir daquele momento.

Vejamos na figura abaixo, conforme relatório oficial do CNJ:

Justiça Estadual Justica Estadual 20.141.982 57.206.736 Auditoria Militar Auditoria Militar 69.7% da União 80.8% da União Justiça Militar Estadual 1.818 Justiça Militar Estadual 1.978 3.961; 0,0% 0.0% 4.439 0,0% Justiça Eleitoral ustiça Eleitoral 110.826; 0,2% Tribunais Superiores 0.4% 624.008; 0,9% **Tribunais Superiores** 578.844 Justiça do Trabalho Justica Federal Justiça do Trabalho Justica Federal 4.396.590 4 052 021 3.990.500 13,8% 8.484.488 6.2% 14.0% 12.0% Gráfico 3.18 - Casos Novos por 100.000 Habitantes por Justiça Justiça Estadual Justiça Federal 1.911,2 Justiça do Trabalho 1.574,1 Tribunais Superiores 285,5 Justiça Eleitoral 53,8 Auditoria Militar da União 0.6 Poder Judiciário 12.946.7

Figura 1 (Gráfico 3.16 - Casos novos por justiça)

Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 35)

Aprofundando o conhecimento, ao final do primeiro ano do sistema, foi possível observar que à medida que se avolumavam os processos, se definia o quadro de informatização da justiça, como no caso da primeira instância, onde a movimentação inicial é bem superior às demandas e movimentações da instância de segundo grau, em todo o judiciário.

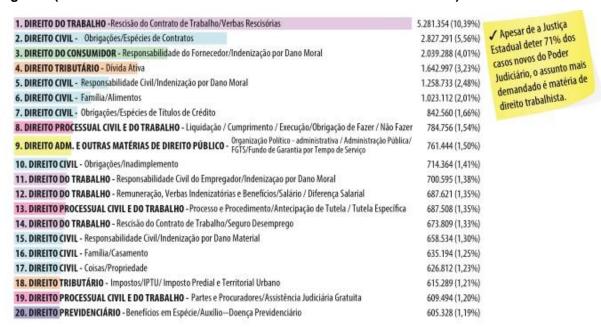
(*) Justiça Militar Estadual não computada, pois o indicador relaciona os magistrados com o número de militares.

Ainda sobre números em primeira e segunda instância, analisando o primeiro ano oficial, do primeiro relatório oficial, foi possível separar por números e assunto demandado, e nesse demonstrativo, vê-se uma diferença de dez vezes o tamanho entre o assunto mais demandado por área (trabalhista: rescisão do contrato de trabalho, verbas rescisórias) e o assunto com menor índice (previdenciário: benefícios em espécie/auxílio-doença previdenciário) em primeira instância, e a diferença de sete vezes mais volume entre o primeiro assunto demandado (trabalhista: rescisão do contrato de trabalho/verbas rescisórias), e o assunto menos

com menos demandas (administrativo e outras matérias de direito público: servidor público civil, reajuste de remuneração, proventos ou pensão) em segunda instância.

Vejamos abaixo as tabelas fornecidas pelo relatório do CNJ:

Figura 2 (Gráfico 3.53 - Assuntos mais demandados no Poder Judiciário)



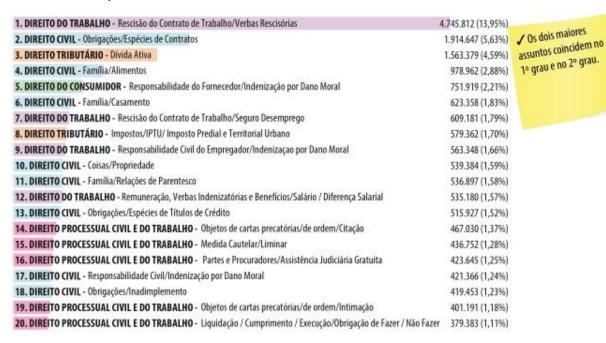
Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 50)

Figura 3 (Gráfico 3.54 - Assuntos mais demandados no 2º grau)

1. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	512,457 (7,91%)
2. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Contratos	435.747 (6,72%)
3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores/Assistência Judiciária Gratuita	155.423 (2,40%)
4. DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo/Bancários	141.776 (2,19%)
5. DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Beneficios/Salário / Diferença Salarial	130.414 (2,01%)
6. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Beneficios em Espécie/Auxílio—Doença Previdenciário	124.413 (1,92%)
7. DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	124.338 (1,92%)
8. DIREITO ADM. OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil/Sistema Remuneratório e Benefícios	117.920 (1,82%)
9. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	117.804 (1,82%)
10. DIREITO DO TRABALHO - Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	109.897 (1,70%)
11. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	106.060 (1,64%)
12. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela / Tutela Especifica	105.021 (1,62%)
13. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação/Cumprimento/Execução/Valor da Execução/Cálculo/Atualização	93.936 (1,45%)
14. DIREITO ADM. OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços/Saúde	75.651 (1,17%)
15. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	68.459 (1,06%)
16. DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa	63.825 (0,98%)
17. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	63.557 (0,98%)
18. DIREITO ELEITORAL - Eleições/Candidatos	60.802 (0,94%)
19. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Beneficios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	59.761 (0,92%)
20. DIREITO ADM. OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil/Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão	58.908 (0,91%)

Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 50)

Figura 4 (Gráfico 3.55 - Assuntos mais demandados no 1º grau - Varas, auditorias militares e zonas eleitorais)



Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 50)

Figura 5 (Gráfico 3.56 - Assuntos mais demandados nas Turmas Recursais)

1. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	130.640 (9,56%)
2. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político - administrativa / Administração Público - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	lica/ 118.018 (8,64%)
3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Beneficios em Espécie/Auxilio—Doença Previdenciário	86.735 (6,35%)
4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Beneficios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	59.413 (4,35%)
5. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Contratos	58.010 (4,25%)
6. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	55.400 (4,05%)
7. DIREITO ADM. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil/Sistema Remuneratório e Bene	eficios 53.040 (3,88%)
8. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI — Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas/RMI — Renda Mensal I	nicial 43.948 (3,22%)
9. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie/Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)	32.623 (2,39%)
10. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil	30.786 (2,25%)
11. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor	30.451 (2,23%)
12. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela / Tutela Específi	ica 29.416 (2,15%)
13. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	29.027 (2,12%)
14. DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo/Bancários	27.156 (1,99%)
15. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)	26.291 (1,92%)
16. DIREITO CIVIL - Obrigações/Atos Unilaterais	25.114 (1,84%)
17. DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo/Telefonia	23.884 (1,75%)
18. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI — Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas/Reajustes e Revisões Esp	ecíficos 23.684 (1,73%)
19. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material	22.409 (1,64%)
20. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fomecedor/Indenização por Dano Material	21.533 (1,58%)

Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 50)

Por último, não menos importante, observa-se os números entre as turmas recursais, de maior demanda, e os de maior demanda em primeira instância, onde o

processo se inicia, e então podemos visualizar com certa clareza o motivo pelo qual as instâncias superiores, no primeiro ano oficial do sistema judicial eletrônico, apresentou um cenário tão destoante: a quantidade vertiginosa de entradas de processos vai de encontro à celeridade, pelo volume a que se atrelou, tornando-se entre processos físicos e eletrônicos quantidade capaz de apresentar morosidade durante pelo menos dois anos e meio, como bem diz o relatório.

Nas considerações finais do relatório do CNJ de 2015/2014⁹, há a estatística oficial que reforça o nosso entendimento:

De modo geral, os dados sobre litigiosidade também são ilustrativos da necessidade de o Poder Judiciário focar mais detidamente na 1ª instância dos tribunais, visto que é neste grau de jurisdição que se concentram o maior número de processos: 86% de casos novos; 95% de casos pendentes; 87% de processos baixados e 84% das sentenças. Nesta seara, considerando que um dos entraves do Poder Judiciário é a taxa de congestionamento, com a média nacional de 71%, constata-se que os processos de conhecimento na 1ª instância apresentam taxa de congestionamento de 66%, ao passo que os processos de execuções fiscais, 91%. Ressalte-se que esses últimos representam 38% dos processos pendentes no Judiciário. Verifica-se que, dos processos que tramitaram no Poder Judiciário, 29% correspondem a casos novos e 71% representam casos pendentes. Em 2014, foram baixados 28 milhões de processos, o que equivale a 99% dos casos novos ingressados. (CNJ, 2015, PAG. 482)

Conclui-se, ao primeiro ano, um quadro preocupante, onde pontos de melhoria foram levantados, e onde foi visto um nível de comprometimento bem considerável, onde ali havia uma meta a ser cumprida, um desafio a ser ultrapassado, e a clara melhoria deveria ser demonstrada, sobre o novo sistema judicial eletrônico, que já entrava oficialmente em uso, com um grandioso número a ser combatido, no avanço à celeridade processual, em todos os tribunais.

2.1.2 Relatório Ano 2017 – Exercício 2016

É de bom alvitre iniciar esse tópico trazendo um importante dado: o nível de informatização dos tribunais, que era de 17,2% ao final de 2014, foi para 73% em

_

⁹ Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2015. Anual, 499 fls.

primeira instância, ao final de 2016. Ou seja, em apenas dois anos, ocorreu uma mudança considerável no cenário dos processos judiciais.

Em contrapartida, alguns dados não mudaram muito, como a taxa de congestionamento que permanece em 73%, contra 71,4% de 2014. Ocorre que, segundo dados do CNJ, no relatório de 2016, "a execução demora três vezes mais do que conhecimento". Isso se dá na fase de execução, que apresenta um índice de 87% na taxa de congestionamento.

Ainda quanto ao congestionamento, a fase de execução, ocorrida pós sentença, o relatório JUSTIÇA EM NÚMEROS 2017/ANO BASE 2016¹⁰ traz:

Duas fases principais formam o trâmite processual. Na de conhecimento, o juiz toma contato com fatos — a partir de provas e testemunhos — e decide a partir de bases jurídicas. A fase de execução é o cumprimento da sentença ou título extrajudicial. Ocorre que, embora mais complexa, a fase conhecimento é mais rápida do que a de execução. A maior parte dos tribunais apresenta o paradoxo. Até receber uma sentença, o processo leva, desde o ingresso, o mais do que o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 6 meses) do que na de conhecimento (1 ano e 4 meses). O dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, de 87% na fase de execução e 64% na fase de conhecimento. (CNJ, 2017, PAG. 10)

Partindo dessa informação, é possível fazer uma breve análise que, processualmente, os números foram substituídos do processo físico para o processo virtual, porém, a demanda de entrada de processos não reduziu, e o fluxo de congestionamento permaneceu crescente, principalmente na Justiça Estadual. Isso compromete deveras a celeridade processual, de maneira global.

Nesse ponto, se faz necessária a abertura de um parêntese:

O que não pode ser ignorado é que o processo é analisado em tempo relativamente hábil e a responsabilidade pela morosidade judicial não é apenas dos serventuários e magistrados. Deve-se analisar a quantidade de recursos obstacularizadas pelos advogados das partes, com o intuito, muitas vezes, de retardar o fim do processo, para assim, "ganhar tempo" na execução. Para que tais

¹⁰ JUSTIÇA EM NÚMEROS – DESTAQUES – 2017: Ano base 2016/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017. Anual.

manobras sejam evitadas, o Código de Processo Civil 11 elenca em seu rol de artigos, sobre as hipóteses e suas penalidades, senão vejamos:

"Art. 79 Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestadamente infundado; VII – interpuser recurso com intuito manifestadamente protelatório. (CPC/2015)

Art. 81 De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. §1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. §2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. §3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (CPC/2015)

Visto isso, percebe-se o cuidado na legislação de proteger a celeridade processual, buscando minimizar os transtornos causados pelas lides temerárias e recursos infindáveis, responsáveis em muito pela morosidade do judiciário. Infelizmente é necessário que se faça uma observação de que, é preciso elaborar leis, para fazer com que se cumpram as leis, e isso torna um ciclo de situações burocráticas e ritos a serem cumpridos, que seriam evitados se todos usassem a máquina judicial com um mínimo de critérios.

De volta ao assunto tema deste tópico, importante esclarecer que o tempo passado até então é considerável, porém, em se tratando do judiciário, deve-se analisar o volume de ações analisadas no período referido.

Conforme relatório do CNJ, no ano de 2016 ocorreu a implantação do módulo de produtividade, onde mensalmente eram repassados ao CNJ o relatório pertinente e disponibilizado em www.paineis.cnj.jus.br com acesso público.

_

¹¹ Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Com isso, foi possível analisar detidamente qual a demanda judicial atual em cada tribunal, e como essa informação poderia ser útil, de maneira a reorganizar a máquina, e criar políticas de celeridade processual.

Inicialmente, vejamos o panorama global do poder judiciário, finalizado em 2016, em números, de acordo com o relatório do CNJ¹²:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4%, estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. Os casos pendentes, por sua vez, são todos aqueles que nunca receberam movimento de baixa, em cada uma das fases analisadas. Observe-se que podem existir situações em que autos já baixados retornam à tramitação sem figurar como caso novo. São os casos de sentenças anuladas na instância superior, de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de questões relativas à competência ou de devolução dos processos à instância inferior para aquardar julgamento em matéria de recursos repetitivos ou de repercussão geral. Tais fatores ajudam a entender o porquê de, apesar de se verificar um número de processos baixados quase sempre equivalente ao número de casos novos, o estoque de processos no Poder Judiciário (79.7 milhões) continua aumentando desde o ano de 2009, conforme demonstra a Figura 40. O crescimento acumulado no período foi de 31,2%, ou seja, acréscimo de 18,9 milhões de processos. Os dados por segmento de Justiça demonstram que o resultado global do Poder Judiciário reflete quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, com 79,2% dos processos pendentes. A Justiça Federal concentra 12,6% dos processos, e a Justica Trabalhista, 6.8%. Os demais segmentos, juntos, acumulam 1,4% dos casos pendentes. A série histórica dos processos novos aponta para aumento em quase todos os segmentos, à exceção dos tribunais superiores e da Justiça Militar Estadual, que tiveram retração de 2,5% e 15,1%, respectivamente. A série histórica mostra que, no período como um todo, o crescimento da demanda foi de 19,2%, apesar das reduções pontuais em 2010 e 2015. O número de casos sentenciados registrou a mais alta variação da série histórica (Figura 41). Em apenas um ano, entre 2015 e 2016, o número de sentenças e decisões cresceu em 11,4%, enquanto o crescimento acumulado dos seis anos anteriores foi de 16,6%. Tal incremento da produtividade dos magistrados e servidores chegou a 30,8 milhões

_

¹² JUSTIÇA EM NÚMEROS DIGITAL – 2017: Ano base 2016/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017. Anual.

de casos julgados em 2016. Chama atenção a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano, conforme demonstra a Figura 42. Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,2 vezes a demanda e na Justiça Federal, a 2,6 vezes. Nos demais segmentos, os processos pendentes são mais próximos do volume ingressado, e em 2016, seguiram a razão de 1,3 pendente por caso novo na Justiça do Trabalho e a 1,3 pendente por caso novo nos tribunais superiores. Na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Estadual ocorre o inverso: o acervo é menor que a demanda. Analisando o Poder Judiciário como um todo, tais diferenças significam que, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque. (CNJ, 2017, PAG.65)

Diante das informações acima expostas, é visto com efetiva preocupação que o tempo estimado de zerar o estoque de trabalho, como se isso fosse possível, aumentou em pelo menos 2 meses comparado ao primeiro ano de processo judicial eletrônico. O processo tornou-se mais acessível, mais prático, porém, ainda não é possível estabelecer uma efetivação no volume de demandas judiciais. Até viu-se, ao contrário do previsto, que se avoluma ano a ano a quantidade de processos, devido também ao acesso mais facilitado à justiça, e com isso, a quantidade de demandas que poderiam ser resolvidas no âmbito extrajudicial.

Com essa informação em mãos, há indicadores oficiais informando a quantidade média por habitantes, o que tornar muitas demandas de pequeno porte judicializadas, através do excesso de uso do acesso à justiça, resulta¹³:

¹³ JUSTIÇA EM NÚMEROS DIGITAL – 2017: Ano base 2016/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017. Anual.

Figura 6 (Dados sobre litigiosidade)

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.907 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2016. Neste indicador são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas.

Figura 46: Casos novos por 100.000 habitantes, por ramo de Justiça

Justiça Estadual

Justiça do Trabalho

Justiça Federal

Justiça Eleitoral

471,7

Tribunais Superiores

Auditoria Militar da União

Poder Judiciário

5.000

10.000

15.000

Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2017, p. 69)

Cercando, de acordo com os dados até agora apresentados, a busca pela informação cada vez mais específica dos números do judiciário, para então ser possível buscar analisar a contento o que o processo judicial eletrônico trouxe de benefícios ou de dificuldades até o presente, e mudanças necessárias através dos anos, para melhor se adequar ao novo tipo de judiciário tecnológico, com o intuito final de obter um judiciário eficaz e eficiente, onde todos ganham em tempo, qualidade e prestação de serviço.

A quantidade de ações aumentou, consequentemente o tempo de duração se estendeu, e agora, resta encontrar boas alternativas que sejam suficientemente capazes de reduzir os números de tempo de ações e de ações pendentes, sem com isso necessariamente sacrificar o acesso ao judiciário.

CAPÍTULO III

3. DESJUDICIALIZAÇÃO COMO OPÇÃO E AUXÍLIO À CELERIDADE PROCESSUAL

Decorridos quatro anos desde a oficialização do uso do sistema judicial eletrônico, é importante que se faça uma breve análise, pois estima-se que os custos para informatização de todo o sistema no judiciário e nos escritórios de advocacia tenham sido consideráveis, mesmo não sendo possível mensurar com fidedignidade em tão breve estudo. Foi preciso estimular a atualização dos usuários, para que todos entendessem a importância e obrigatoriedade dos cursos preparatórios, promovidos pelo judiciário, pelo conselho de classe da advocacia, e tudo isso pode ter gerado custos significativos e é possível que nem todos estivessem preparados financeiramente a contento.

Bem que se diga que a modernização do judiciário e da advocacia seria uma questão de tempo, porém, por tratar-se de situação bem específica e com prazos, todo o investimento necessário para essa atualização não deveria ser ignorada.

Era esperado que os benefícios ultrapassassem os dispêndios, para que o sistema judicial eletrônico fosse considerado de fato positivo àqueles que dele precisassem, sob pena de ver todo o investimento como um grande elefante branco, onde provavelmente se investiu bastante, e talvez não houvesse retorno suficiente para tal feito, e isso talvez seja um ponto a ser debatido em um próximo estudo de maneira aprofundada de onde se tire dados mais recentes e pesquisa de campo...

Acredita-se que o acesso ao judiciário, como bem se debateu ao longo do presente trabalho, foi expandido em prol de uma gama maior de usuários, a exemplo das partes envolvidas no processo, que passaram a ter acesso ao processo de forma mais facilitada, e isso, como consequência, desafogou um pouco os cartórios do judiciário, pela desnecessidade de fazer o servidor parar o que faz para dar informações (estamos aqui considerando aquelas parte do processo mais esclarecidas, com fácil acesso à internet), e também facilitou muito o trabalho nos escritórios, pois, até mesmo para dar informações aos clientes, não precisam mais se deslocar até os fóruns para movimentar os novos processos. Em contrapartida, sobrecarregou de ajuizamento de novas ações, como já foi dito, até mesmo sendo muitas delas com probabilidade de resolução extrajudicial, e aí é preciso

contrabalancear as duas situações para analisar o que realmente aconteceu de certo ou errado e como resolver da melhor maneira possível.

Nesse interim, bem que se diga, é colocar em pauta a gama de benefícios alcançados em contrapartida com o que ainda pode-se otimizar e melhorar para que compense os possívels investimentos dispensados.

O futuro do sistema judicial eletrônico, aos olhos dos que o elaboraram, poderia ser bastante promissor, objetivando agilizar a vida processual de quem dele precisasse, porém, para que isso seja possível de contretização, diante dos dados até então apresentados, alguns ajustes devem ser realizados, tais como, o estímulo à conciliação, desjudicializando algumas contendas de menor proporção, onde muitas delas poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial, e assim, deixando o judiciário de fato para situações em que o acordo não se torna justo para ambas as partes. Essa desjudicialização faz parte da consciência necessária, dos ajustes em prol da agilidade do andamento processual, conforme exposto mais adiante.

3.1 ANÁLISE TEMPORAL SOBRE O CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL

Para adentrarmos nessa esfera, é necessário entender um pouco a respeito do que é razoável em questão de tempo, englobando se não todas, algumas das principais necessidades e etapas pelos quais o processo precisa passar, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, estes que englobam prazos necessários previstos na legislação correspondente.

Um dos maiores desafios da atualidade é conseguir dar resposta em tempo hábil de um processo, atravessando possíveis demoras causadas por recursos meramente protelatórios, cumprindo toda a ética processual, e ainda assim, sem desrespeitar o contraditório e a ampla defesa de um justo trâmite processual.

A bem que se diga, que a duração de um processo abrange muito mais situações, especificamente aplicáveis a cada caso, sendo impossível, por si só, generalizar e impor determinado limite.

Sobre esse assunto, Fábio Alessandro Fressato Lessnau e Nathália Pessini Cossi, no artigo "Instrumentos de efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual" 14, afirmam que:

Com a constitucionalização do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, surge o questionamento relativo ao limite que pode ser admitido como aceitável para o trâmite processual. Entende-se que não se mostra aceitável arbitrar um prazo de referência ou mesmo um critério objetivo para o transcurso processual, tendo em vista as inúmeras variáveis que cada espécie de demanda poderia apresentar. Em verdade, a expressão "razoável duração do processo" é um conceito indeterminado que não pode ser traduzida em uma fórmula aritmética exata para cada tipo e fase do processo. (LESSNAU, 2013, PAG.210)

O que pode-se analisar, a partir dessa explicação, e de acordo com o estudo do judiciário como um todo, incluindo após a informatização do judiciário, é que, importa atentar para os prazos legais, o cumprimento da conduta ética e o interesse em resolver as demandas de forma justa, respeitando o tempo hábil e efetivo para cada defesa e produção de provas que possam ser interessantes na resolução dos conflitos. Porém, que não há data limite generalizada, como já citado, pois com isso, correria o sério risco de algumas situações não serem respeitadas e o processo legal ser prejudicado, a exemplo dos prazos sucessórios.

Nesse segmento, muito se fala em morosidade do judiciário, onde ele seria o único vilão responsável pela demora no andamento do processo, ignorando os demais participantes desse sistema, que tem vasta contribuição na maior parte da movimentação. Márcio de Sessa¹⁵ fez um estudo onde importa aduzir ao presente trabalho determinada observação, bastante pertinente:

A razoável duração do processo não é uma oferta, ou melhor, um resultado que se busca pelo fim; mas é a causa (na gênese do processo) se vista com a capacidade de temporalizar o tempo judiciário e o tempo do processo enquanto eixo instituinte do sistema de justiça. Se partirmos dessa premissa, que altera o modo como percebemos e relacionamos tempo e Direito, a tempestividade será uma finalidade concretizada que se buscou desde o início e no conjunto do sistema de justiça, sendo, pois, parte de sua constituição. (SESSA, 2016, PAG.29)

15 SESSA, Márcio de, A morosidade e o gerenciamento de processos cíveis: da crise à instituição da razoabilidade no sistema de justiça. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VIII. Página 29.

¹⁴ LESSNAU, F. A. F.; COSSI, N. P. Instrumentos de efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 16, n. 2, p. 201-219, jul./dez. 2013. Pagin a 10.

É o que se busca, afinal: chegar à gênese, ao início da situação, e atacá-la pela raiz, para que não cresça de forma desordenada como é o estado crítico atual do nosso judiciário, onde o processo judicial eletrônico foi criado para desafogar e tornar mais prático todo o trabalho do judiciário, porém, encontrou novos velhos problemas onde precisavam ser tratados desde a sua fonte.

Conforme já exposto anteriormente, combatido pelo Código de Processo Civil (art. 77 e seguintes, conforme abaixo) e demais penalidades contra os recursos meramente procrastinatórios, que acabam por abarrotar o judiciário, na tentativa de uma das partes litigantes em atrasar o máximo possível o fim do processo, e protelando assim, o pagamento da pena correspondente.

Mera ilusão, deveras, pois, além do risco de ser pego e penalizado por protelar o processo, ainda ao final, precisará arcar com as custas do processo atualizadas, em alguns casos, desde a citação, o que acaba por acarretar ainda mais problemas para o litigante demandado, transformando todo o trabalho de atrasar a penalidade imposta em possível execução onerosa e desgastante.

O Código de Processo Civil, visando estabelecer normas e dificultar esse tipo de ação, inclusive, estabelece multa, sendo possível apresentar recurso apenas àqueles que previamente pagarem as multas impostas pela penalidade, quando autuado como protelatório em determinada demanda. Também em seus artigos 77 e 78 (ver Código de Processo Civil de 2015) estabelecem uma série de situações onde o ato meramente procrastinatório deve ser atacado e combatido.

Os artigos citados acima são a literalidade do Código de Processo Civil correspondem à parte onde que normatiza o que é considerado atentado à celeridade processual, e conforme exposto, abrange todas as partes do processo, bem como sua penalidade cabível, não sendo possível o operador da lei alegar desconhecimento das infrações mencionadas.

Necessário se faz especificar o caminho processual percorrido até agora, para que possa ser entendido de maneira satisfatória os trâmites percorridos pelo processo, bem como as principais insatisfações, e maneiras legalmente efetivas para minimizar os possíveis danos causados no percurso pela falta de celeridade, pois, há situações onde quando o processo consegue chegar ao final já não tem

mais sentido, tendo deixado o demandante com a sensação de impunidade, o que torna a justiça insatisfatória e com a imagem de morosa, cansativa, ineficaz.

Em prosseguimento do estudo, merece expressiva atenção a análise da Doutora Carolina Tupinambá, onde há o estudo das possíveis causas da demora processual, a bem se diga, de forma geral e que deve ser contabilizado como informação. Senão vejamos:

"as causas da demora processual são de três principais ordens, a saber: (i) a falta de estrutura; (ii) o retardamento processual por culpa dos operadores do direito e partes do processo; e (iii) a ineficiência de determinadas técnicas processuais. Para maior eficiência do estudo, é possível a redução da classificação dos mecanismos voltados para a superação do problema em um par de grupos distintos, (i) o primeiro voltado a superar o problema do retardamento processual por culpa dos operadores do direito e partes processuais, (ii) o segundo destinado a informar os mecanismos técnico-processuais existentes para concretizar um processo o mais célere possível." ¹⁶ (TUPINAMBÁ, 2014, PAG.336)

Já foi possível observar de forma breve e sucinta na primeira parte, correspondente aos operadores do direito e ao cumprimento dos prazos processuais, onde foi visto inclusive as penalidades previstas para diversas situações, especificamente na pessoa do advogado representante das partes. A autora do artigo sintetizou acima as três principais situações possíveis de demora, e na continuidade sobre as partes, especifica-se o procedimento quando houver demora injustificada por parte do magistrado:

"Uma primeira figura, um pouco esquecida, é o art. 198 do CPC 1187, que possibilita a qualquer parte, ou ao Membro do Ministério Público que oficiar no processo, representar ao Presidente do Tribunal para que seja apurada a falta o juiz, sendo possível, inclusive, que o relator do caso avoque os autos e designe outro juiz para decidir a causa. Neste caso, caberá ao relator verificar, no caso concreto se pertinente e interessante para as partes o uso da medida. A reclamação ou, para alguns, a correição parcial, como é chamada, não constitui incidente do processo originário, mas procedimento administrativo e correcional do magistrado negligente, com efeitos diretos sobre o processo, ficando sua regulamentação a

-

¹⁶ TUPINAMBÁ, Carolina, A Duração dos Julgamentos como Critério de Aferição de um Processo Justo, V-Lex. Disponível em: http://vlex.com/vid/dos-julgamentos-rio-processo-justo-518891862 páginas 319-338.

cargo dos Estados-Membros 1188." ¹⁷ (TUPINAMBÁ, 2014, PAG. 338)

Ao discorrer sobre esse tema, último ponto principal a ser debatido, é de suma importância trazer dados oficiais do CNJ novamente, pois, através deles, é possível dissecar o problema e uma das soluções possíveis de forma mais clara.

Por amostragem, para seja possível arrecadar dados iniciais e atuais que seja o mais próximo da realidade local, será citado aqui análise superficial da Justiça Estadual da Paraíba, onde mostram soluções que se apresentem viáveis à situação do congestionamento atual tendo dados atualizados até dezembro de 2017.

De acordo com as informações do relatório anual do CNJ de 2015¹⁸ (anobase 2014), primeiro ano oficial de implantação do Processo Judicial Eletrônico obrigatório, o índice de produtividade do judiciário no Tribunal de Justiça da Paraíba foi de 80,2%, ou seja, do total de 1.674 processos que deveriam ter sido baixados, 1.206 obtiveram êxito. Esse índice avalia a produtividade dos magistrados, levando em conta os recursos disponíveis em cada tribunal. Já no relatório de 2017¹⁹ (anobase 2016), dois anos depois da implantação do processo eletrônico digital, o índice de produtividade caiu, pois onde havia a meta de 1.421 processos a serem baixados, foram baixados o total de 1.060 na justiça estadual da Paraíba.

Analisando em brevidade tais dados, é possível verificar, conforme já exposto anteriormente com outros dados que, a taxa de congestionamento depois da implantação do sistema judicial eletrônico aumentou, e isso não se deu apenas por morosidade do judiciário, ou por culpa exclusiva dos advogados das partes, mas deve ser levado em consideração todo o contexto junto com o acesso ao judiciário com maior abertura, sem que para isso tenha sido construída uma idéia de conscientização da judicialização dos problemas.

¹⁷ TUPINAMBÁ, Carolina, A Duração dos Julgamentos como Critério de Aferição de um Processo Justo, V-Lex. Disponível em: http://vlex.com/vid/dos-julgamentos-rio-processo-justo-518891862 páginas 319-338.

¹⁸ Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2015. Anual. Página 109.

¹⁹ JUSTIÇA EM NÚMEROS – 2017: Ano base 2016/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017. Página 147.

3.2 A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO, PLATAFORMA PJE E INFORMAÇÕES INLINE

A plataforma do sistema do Processo Judicial Eletrônico foi criada inicialmente no TRF5, tendo sido expandido aos demais tribunais posteriormente, desde 2009, quando foi regulamentado o uso do sistema judicial eletrônico, passando a se adequar às peculiaridades específicas de cada tribunal.

O sistema judicial eletrônico foi desenvolvido para tornar eletrônicos os processos novos, e a partir de 2014, todos os novos processos passaram oficialmente em todo o território nacional a funcionar de forma predominantemente eletrônica, e à medida que fossem baixados os autos físicos já em andamento, tornar-se-ia todo o judiciário a ser cem por cento digital.

Apenas a justiça do trabalho contava até o último relatório oficial em sua totalidade com autos digitais. As demais áreas da justiça ainda estavam em processo de baixa com os já existentes, por terem o tempo de duração do processo mais extenso e em quantidade razoavelmente superior.

Sobre o desenvolvimento do sistems desde o seu início, o Conselho Nacional de Justiça lançou diversas cartilhas para orientar e informar os usuários, e entre elas, trouxe o Caderno Pje²⁰, que informa sobre os órgãos envolvidos conjuntamente para o desenvolvimento e funcionamento do sistema:

O PJe é um sistema computacional desenvolvido pelo CNJ em parceria com diversos tribunais, Conselho da Justiça Federal (CJF) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), além de contar com a contribuição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Advocacia-Geral da União (AGU) e Defensorias Públicas. (CNJ, 2015, PAG. 08)

O destaque dessa informação é o envolvimento de vários órgãos para que a legislação sobre o processo judicial eletrônico fosse cumprida, onde, todos os envolvidos tinham interesse em seu uso, tendo cada um deles sua peculiaridade na especificação do desenvolvimento, visando a praticidade do acesso e a segurança da informação, sendo possível a movimentação de tais autos apenas àqueles possuidores de assinaturas digitais devidamente identificados e autorizados, funcionando exclusivamente pela internet, tendo o software sido distribuído de forma

-

²⁰ Relatório de Gestão – Caderno Pje – Processo Judicial Eletrônico/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2015. Página 8.

gratuita aos tribunais, e sendo disponibilizado de forma também gratuita aos usuários.

Através do software, os dados são criptografados, garantindo a segurança da informação por certificação digital no padrão ICP-Brasil, pois, de acordo com os de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Casa Civil, "A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão".(ITI/2018)²¹

Foi projeto foi elaborado de forma a funcionar na plataforma de smartphones, tablets ou web pelos magistrados e assessores, visando a praticidade e celeridade da movimentação processual, e também através de um programa entitulado PJe mobile, o uso autorizado através de QR Code, de celulares e tablets também para os advogados movimentarem livremente. Para todos os usuários, considera-se a assinatura através do certificado digital modelo A3.

O sistema também visava adiantar a ciência das comunicações por parte dos advogadores e procuradores em geral, economizando também em custos e agilidade com correspondências postais e material de expediente. Essas e algumas outras inovações o sistema eletrônico disponibiliza, objetivando facilitar a vida dos usuários e promover a celeridade processual.

O Processo Judicial Eletrônico foi implantado junto com um endereço eletrônico, onde nele é possível aos usuários procederem a instalação do navegador específico, bem como disponibiliza de atalhos para que o usuário proceda com todos os protocolos de segurança necessários na máquina que for usar o sistema.

Quanto ao tipo de documento aceito em cada protocolo, são do tipo .PDF, em tamanho igual ou inferior a 1.5Mb, sendo possível também, se necessário, anexar links para vídeos.

Alguns tribunais, a exemplo do trabalhista, também disponibilizou um programa que otimiza os arquivos, compactando ou particionando-os, de forma a ficarem do tamanho ideal. Esse limite de tamanho é utilizado em todos os tribunais.

²¹ http://www.iti.gov.br/icp-brasil acessado em 14/05/2018 às 22:19.

Ademais, necessário se faz o uso de uma boa conexão de internet, já que o Processo Judicial Eletrônico funciona exclusivamente através dela.

Todos os tutoriais de uso podem ser facilmente encontrados na internet. Além disso, os tribunais disponibilizam periodicamente de cursos de treinamento e reciclagem para os servidores, magistrados ou assessores, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil, em suas subseções, também oferecem periodicamente tais treinamentos de uso do Pje para novos advogados e advogados que tiverem dúvidas quanto ao uso do sistema.

Atendendo corretamente às adaptações necessárias para o uso do sistema, torna-se relativamente fácil e acessível o uso do sistema que gerencia o Processo Judicial Eletrônico, sendo ele, parte da inovação de acesso à tecnologia, incluindo as partes interessadas no processo, pessoas civis, que não dependem exclusivamente do advogado, ou de se dirigir à secretaria das varas para obter informações generalizadas sobre o seu processo. Os próprios tribunais, em seus sites, disponibilizam esse acesso público.

3.3 DESJUDICIALIZAÇÃO, ACORDOS, CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO

Conforme explicitado, o sistema de Processo Judicial Eletrônico foi criado para agilizar o acesso ao judiciário, porém, no lapso temporal analisado foi apresentado um atraso considerável na duração do processo, o que não pode ser ignorado, causando muita preocupação aos operadores do direito diante do futuro do tempo razoável de duração do processo.

Bem visto que se deu o acesso ao judiciário de forma mais ampla, dando maior condição ao cidadão de resolver seus problemas não resolvidos na esfera administrativa, e é possível acompanhá-lo, sem que seja necessário se direcionar a uma das varas ou mesmo ao escritório do advogado, tornando assim o judiciário mais humano, mais acessível, cumprindo o papel constitucional da garantia da informação. Porém, políticas públicas precisaram ser criadas, pois contribuiu para o aumento da quantidade de processos pendentes no poder judiciário, sobrecarregando todo o judiciário com excesso de informações e litigiosidades.

O Código de Processo Civil trouxe em seu rol um capítulo inteiro a respeito da criação de câmaras de conciliação, objetivando promover em uma primeira audiência o máximo de acordos possíveis, onde ambas as partes cedam o que for possível, e ambas saiam da esfera litigiosa para a conciliatória, dando fim ao processo de maneira satisfatória. Em resultado esperando, tem-se o desafogamento das ações judiciais, dando espaço para que as de demanda mais complexa sejam resolvidas em tempo mais célere. Estes, estão elencados entre os artigos 165 e 175 do Código de Processo Civil de 2015, onde pode ser compreendido todo o seu funcionamento.

Conforme legislação supra mencionada, foi criado todo um aparato judicial para resolver as demandas extrajudiciais de maneira que pudesse desjudicializar finalizando através do acordo, o máximo de processos possíveis.

Os centros de conciliação no estado da Paraíba, entraram em funcionamento a partir do mês de janeiro do ano de 2017, passando a atender dentro dos prédios judiciais, e também em mutirões de conciliação no decorrer do ano.

3.4 O RESULTADO EFETIVO QUANDO SE ESTIMULA A DESJUDICIALIZAÇÃO

Todo o caminho percorrido até agora, pelo menos diante do quadro apresentado no último relatório oficial, demonstra um cenário preocupante, com altos índices de congestionamento de conflitos judiciais, e mesmo a informatização do sistema ainda não foi suficientemente capaz de agilizar e diminuir o tempo de duração efetiva dos processos judiciais. Com isso, conforme já citado, pode ser que em algumas situações, quando enfim o processo chegar ao fim, não tenha mais razão de existir, causando a sensação de impunidade à parte prejudicada.

O Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça da Paraíba, em Campina Grande, localizado no Fórum Afonso Campos, funciona desde fevereiro de 2017, e em um pouco mais de um ano de funcionamento conseguiu deixar em dia a pauta de audiências das oito varas cíveis existentes naquele fórum.

Entre os meses de fevereiro a agosto do ano de 2017, contando com o número de 220 pessoas envolvidas entre conciliadores e mediadores, o CEJUSC de

Campina Grande realizou o total de 2.360 audiências, que são em quantidade significativa de economia de tempo de servidores do judiciário, tendo um número de 105 acordos nesse período, onde já se saiu da sala de conciliação com o processo resolvido, não tendo a necessidade de continuar (dado extraoficial).

De posse dessas informações, conclui-se que tais centros de conciliação são pedras fundamentais no descongestionamento do judiciário, e por conseguinte, fazer com que enfim, o processo judicial eletrônico tenha o objeto de celeridade e funcionalidade alcançados.

Ainda é necessário uma conscientização da população no sentido de ajuizamento de processos, onde em muitos casos são resolvidos os litígios com uma intermediação sem a necessidade da judicialização de fato, e sim, apenas com uma mediação jurídica adequada.

As Câmaras de Conciliação dos tribunais visam esse fim, ou seja, chegar a um acordo comum, situações que facilmente seriam resolvidas com o envolvimento de uma terceira pessoa não interessada no caso, e interessada na conciliação entre as partes.

Os centros judiciais de conciliação foram criados e adaptados com pessoas capacitadas, lidando com o processo totalmente eletrônico, e caso não haja acordo entre as partes, dali o processo volta para o cartório com o objetivo da marcação da audiência de instrução. Em cumprimento à legislação, porém, a qualquer momento, as partes podem buscar um acordo e informar ao judiciário, pondo fim à lide também dessa maneira.

Conclui-se portanto, que a conscientização da população que da justiça precisa em algum dado momento se faz necessária, para que consigamos focar o sistema judiciário para demandas que impossibilitam acordo por algum motivo específico, e em um futuro próximo, espera-se que o tempo da duração razoável do processo, respeitadas as devidas orientações e peculiaridades, mostre-se bem mais célere do que hoje pudemos apresentar.

CONCLUSÃO

A conclusão que o presente estudo aduz é que, diante da inovação das novas tecnologias que permitiram que o judiciário acompanhasse e se modernizasse, a legislação foi a tempo hábil modificada, e com isso, também puderam ser tomadas medidas que resultarão em sucesso futuro.

Analisando desde a resolução inicial de regulamentar o sistema de processo eletrônico judicial, diante dos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, foi possível verificar que o sistema judicial atualmente conta com um grave congestionamento de ações pendentes, pois, o que foi possível melhorar em acesso à cidadania, também ocorreu aumento significativo de demandas, sem que para isso fosse aumentado o número de servidores e magistrados a contento.

Mesmo diante da crise do judiciário, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo a abertura de câmaras de conciliação nos tribunais, que, ainda assim, só foi dado o ponto de partida a partir de 2017, tímida, mas visível.

Com a criação das Câmaras de conciliação, viu-se uma luz no fim do túnel, onde o os números do CEJUSC do Fórum Afonso Campos mostraram que vale a pena conciliar, e diante dos acordos firmados entre as partes, já se tem um processo que chega ao fim, sem que precise passar pelas demais etapas de conhecimento e execução, reduzindo, ao final, o número de ações congestionadas.

O que se torna necessário de fato é a conscientização de toda uma população que da justiça venha a precisar, em conjunto com os advogados, de que a justiça na forma conciliatória é um grande benefício onde todos saem ganhando, e de forma bem mais célere que partir para a esfera litigiosa.

O sistema de processo judicial eletrônico no Brasil conseguiu se estabelecer, onde não funciona nos demais países, porém, além da resistência de alguns poucos que ainda não se habituaram às novas tecnologias, precisa vencer a barreira do estigma de que só o litígio consegue resolver demandas judiciais.

Ainda há muito o que batalhar no sentido de resolver tudo isso, e tornar o sistema judicial brasileiro de fato um sistema ágil e eficaz, mas diante das dificuldades são moldadas as soluções mais funcionais, e mesmo timidamente,

consegue-se avançar na linha do tempo de maneira a informatizar todo o sistema e tornar a tecnologia ao alcance de todos.

Com uma boa internet e de posse de um dispositivo que aceite o QR Code e a assinatura virtual, foi visto que é possível acessar e movimentar um processo de onde estiver. Resolveu-se o problema da acessibilidade. O que conta agora resolver, é a continuidade e ampliação das câmaras de conciliação, para que muito em breve, possamos enxergar a justiça com melhores olhos que hoje vemos. Com esperança, e não mais com tristeza e desânimo.

REFERÊNCIAS

Caderno PJe – Processo Judicial Eletrônico/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2016. 106 páginas

Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 17/03/2018 às 19:00:35.

COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da, VLEX-536426710, Link: http://vlex.com/vid/acesso-diversidade-efetividade-536426710, páginas 173-181 Dados sobre ICP-Brasil em http://www.iti.gov.br/icp-brasil acesso em 14/05/2018 às

22:19.

Decreto nº 7.724/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm Acesso em 17/03/2018 às 19:15:56.

GIL, Antonio Carlos, Métodos e técnicas de pesquisa social, 6. ed., São Paulo – SP, Atlas, 2008.

Informativo da Controladoria Geral da União – CGU. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/cgu-pad/destaques/informativo-atualizacao-de-orgaos-e-entidades-no-sistema-cgu-pad Acesso em 18/03/2018 Às 18:28:00.

JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Volume 1. 17ª edição. 2015. Editora Jus PODIVM.

JUSTIÇA EM NÚMEROS – 2017: Ano base 2016/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017. Anual.

JUSTIÇA EM NÚMEROS – DESTAQUES – 2017: Ano base 2016/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017. Anual.

Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2015. Anual. 499 páginas.

Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acessado em 16/05/2018 às 15h00min

LESSNAU, F. A. F.; COSSI, N. P. Instrumentos de efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 16, n. 2, p. 201-219, jul./dez. 2013. Pagin a 10.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MENESES, Judson Sales de. REFLEXÕES E CAUTELAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Revista Bonijuris. Abril 2014. Ano XXVI. N.605. V.26, n.4. Pg 6.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual do Direito Processual Civil. Volume Único. 8ª Edição. 2016. Editora JusPODIVM.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 14ª ed. Editora Forense. METODO, 2015. Pg. 161.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do Trabalho Científico. 2. Ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: http://www.feevale.br. Acesso em: 31/10/2017.

Relatório de Gestão – Caderno Pje – Processo Judicial Eletrônico/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2015.

SESSA, Márcio de, A morosidade e o gerenciamento de processos cíveis: da crise à instituição da razoabilidade no sistema de justiça. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VIII. Página 29.

TUPINAMBÁ, Carolina, A Duração dos Julgamentos como Critério de Aferição de um Processo Justo, V-Lex. Disponível em: http://vlex.com/vid/dos-julgamentos-rio-processo-justo-518891862 páginas 319-338. Acesso em: 27/03/2017 às 01:39:40.